



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003026-62.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SIEKAS IMÓVEIS EIRELI - ME, é apelado MARIA NEUSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.844

Apelação nº 1003026-62.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira (5ª Vara Cível)

Apelante: Siekas Imóveis Ltda. (ré)

Apelada: Maria Neusa dos Santos (autora)

Juiz(a) prolator(a): Flavio Dassi Vianna

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSENTE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO REALIZADA MEDIANTE FRAUDE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL RECONHECIDO.

1. Ação julgada parcialmente procedente.
2. Recurso da ré desprovido.
3. Demonstrada a irregularidade do débito, cujo título foi protestado pela ré. Dano moral configurado. Transtornos que ultrapassam mero aborrecimento. Valor da indenização mantido. Observância das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 136/142, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA NEUSA DOS SANTOS contra SIEKAS IMÓVEIS EIRELI - ME, para, para, confirmando a tutela de urgência deferida a fls. 31/32, DECLARAR a inexistência do débito relacionado ao protesto de fls. 13, em relação à autora, bem como inexigíveis os valores

nele descritos e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do ilícito (05/2023), nos termos do artigo 398 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios às patronas da parte contrária, fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas da autora pela assistência judiciária gratuita.”.

Recurso da ré sustentando cerceamento de defesa, pois denunciou à lide a seguradora *Tokio Marine*, que fez a análise documental da locação e autorizou a formalização do contrato, assim como pleiteou produção de prova oral. *Alega* que também foi vítima da fraude e agiu regularmente, amparada pela análise documental feita pela seguradora. *Argumenta* que a indenização pleiteada pela autora carece de amparo legal. *Pede* a reforma para a improcedência da ação e, *alternativamente*, a redução do valor da indenização. (fls. 145/152).

Contrarrazões a fls. 158/161.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 153/154).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pela confirmação da r. sentença* de fls. 136/142, porque o nobre magistrado deu adequada solução à lide.

2. A lide versa sobre dívida cujo título foi protestado pela ré no 3º Tabelião de Protestos de Letras e Título da Comarca de São Paulo (fls. 13), relativa a débito oriundo de contrato de locação realizado em nome da autora, mediante fraude.

3. De início, *não ocorreu cerceamento de defesa*, pois ao juiz cabe decidir sobre a *conveniência e necessidade das provas* requeridas, indeferindo aquelas *desnecessárias* ou *protelatórias*, nos termos do art. 370 do CPC.

Cumprе destacar que *o juiz é o destinatário da prova*, devendo ser prestigiada sua posição quando *se deu por suficientemente esclarecido* para formação de sua convicção.

Não se pode perder de vista que “*o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes*” (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262).

No caso dos autos a pretendida prova oral era mesmo *desnecessária*, porque a fraude na realização do contrato de locação que

deu origem à dívida é incontroversa.

4. Também *não é o caso de denunciação à lide* da seguradora contratada para prestar seguro fiança, pois não se trata de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 125 do CPC.

A ação é de *nulidade* de ato jurídico, sob alegação de fraude, de forma que não cabe intercalar *lide secundária nova*, fundada em relação jurídica de natureza diversa.

5. A alegação da ré de que também foi vítima da fraude não altera a questão, porque na hipótese tem responsabilidade objetiva pelo risco da atividade que exerce, devendo responder pela falha na segurança da contratação formalizada ilegalmente em nome da autora.

Por outro lado, comprovou a requerente que não possui qualquer relação com a ré, tendo em vista a fraude ocorrida na locação, como se verifica dos documentos de fls. 22/23 e 75. Inexistente a contratação, não há que se falar em legalidade do protesto realizado indevidamente pela apelante.

6. Como bem pontuado na r. sentença, “*nesse cenário, forçoso reconhecer a nulidade do contrato em relação à autora, eis que não consentiu com a relação locatícia, com a declaração de inexistência dos débitos apontados e a extinção do contrato mencionado na inicial.*” (fls. 140).

7. O documento de fls. 13 demonstra o protesto indevido do nome da autora por dívida que não contraiu, fato que dá ensejo à reparação extrapatrimonial.

Quanto ao valor da indenização, levando em conta a *natureza da conduta* (protesto e cobrança indevida) e as *consequências do fato* (restrição ao crédito, preocupações, necessidade de providências para solucionar a questão), adequada a quantia fixada na sentença em R\$ 10.000,00, atento ao princípio segundo o qual *o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação*, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. **Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u.)

Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. *Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou inexigível a dívida sub judice e condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação de ambas as partes. Insurgência da ré quanto à procedência da demanda. Apelo da autora quanto ao valor arbitrado à título de danos morais. Ré que não se*

*desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Ausência de contrato que corrobore as alegações da apelante. Boletim de Ocorrência registrado pela autora relatando que terceiros firmaram contrato de locação em seu nome, sem seu consentimento. Vínculo negocial entre os litigantes não comprovado. Dano moral in re ipsa caracterizado pela indevida negativação do nome do autor. "Quantum" indenizatório que comporta majoração ao patamar de R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedente deste e. TJSP. Sentença reformada com relação ao valor indenizatório. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. Majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1006411-72.2024.8.26.0011; Relator (a): **Eduardo Gesse**; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator